



LLJ

Nº 70053419149 (Nº CNJ: 0066539-84.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA.

MATERIALIDADE E AUTORIA. Verifica-se, *in casu*, prova suficiente da materialidade e autoria do delito de apropriação indébita. Os autos contemplam elementos bastantes, corroborados pela palavra da vítima, autorizadores da manutenção da condenação do réu nos exatos termos em que decidido na origem.

INSIGNIFICÂNCIA. Não há falar em aplicação do Princípio da Insignificância no caso concreto. O valor da *res* não é ínfimo - sob o enfoque dos destinatários da norma. **PRIVILEGIADORA.** Inviável aplicar ao acusado o artigo 170 do Código Penal, vez que a avaliação dos objetos em questão não pode ser considerada de pequeno valor para o cidadão comum.

DOSIMETRIA. Pena privativa de liberdade reduzida. Substituição por apenas uma restritiva de direitos, conforme artigo 44, § 2º, do referido Diploma Legal.

MULTA. Redução ao patamar mínimo legal em razão da inexistência de circunstâncias judiciais negativas.

DETRAÇÃO. ART. 387, § 2º, CPP. LEI Nº 12.736/2012. Ausência de prisão provisória no presente processo a ensejar a aplicação da detração.

POR MAIORIA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO A RELATORA, QUE O PROVIA EM MENOR EXTENSÃO.

APELAÇÃO CRIME

SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70053419149 (Nº CNJ: 0066539-84.2013.8.21.7000)

COMARCA DE NOVA PRATA

LUIS FREIRE DICHETI CARDOSO

APELANTE

MINISTERIO PUBLICO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em dar parcial



LLJ

Nº 70053419149 (Nº CNJ: 0066539-84.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

provimento ao recurso, para reduzir a pena privativa de liberdade para 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma restritiva de direitos - prestação de serviços à comunidade, pelo período da condenação, a ser definida pelo Juízo da Execução -, e reduzir a pena de multa para 10 (dez) dias-multa à razão mínima unitária, vencida a Relatora, que provia o apelo em menor extensão.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. CARLOS ALBERTO ETCHEVERRY (PRESIDENTE) E DES. JOSÉ CONRADO KURTZ DE SOUZA.**

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2014.

DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET (RELATORA)

O Ministério Público denunciou **LUIZ FREIRE DICHETI CARDOSO**, qualificado, como incurso nas sanções do artigo 168, *caput*, do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso:

“Em data de 07 de julho de 2007, por volta das 14 horas, na Av. Presidente Vargas, 1896, nesta cidade, o acusado apropriou-se de 05 DVDs, quais sejam: Baba de Moça, Rochy Balboa, Ultravioleta, Separados pelo Casamento e Lavo, Passo e Faço a Cama (auto de arrecadação de fl. 13, e auto de avaliação de fl. 17), de propriedade de Marisete Di Domenico Lorenzzetti, da qual tinha a detenção.

Para tanto, o denunciado locou os DVDs, na Locadora Video Center, de propriedade da vítima, não mais restituindo os referidos objetos ao seu legítimo proprietário. Conforme auto de avaliação de fl. 17, os DVDs foram avaliados em R\$ 190,00.



LLJ

Nº 70053419149 (Nº CNJ: 0066539-84.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

Após 45 dias, em razão da autuação policial, os referidos foram restituídos à proprietária da Locadora Vídeo Center (Auto de Restituição de fl. 18).”.

Inicialmente proposta transação pelo Ministério Público, o acusado recusou a proposta, fl. 41.

A denúncia foi recebida, fl. 43, sobrevivendo proposta de suspensão condicional do processo, fl. 52, a qual restou aceita pelo réu, fl. 52. Descumpridas as condições estabelecidas, o benefício foi revogado, fl. 79.

Após regular trâmite processual, adveio sentença com o seguinte dispositivo:

“Isso posto, julgo PROCEDENTE a denúncia e, por conseguinte CONDENO o réu LUIS FREIRE DICHETTI CARDOSO, inicialmente qualificado, por incurso nas sanções do artigo 168, “caput”, do CP.

PASSO A FIXAR A PENA:

1 - DOSIMETRIA DA PENA:

Atendendo à CULPABILIDADE DO RÉU que, maior, portanto imputável, capaz de compreender a ilicitude de seu ato, a qual não desconhecia, sendo-lhe possível e exigível, nas circunstâncias, comportar-se de conformidade com o direito, merecendo maior grau de censura, pois o acusado apropriou-se dos DVDs recebidos em locação e, mesmo após inúmeras ligações da proprietária da locadora para que efetuassem a devolução dos mesmos, manteve-se inerte, restituindo-os, apenas, após a atuação policial, o que denota premeditação da conduta criminosa, o que impõe maior reprovabilidade; aos ANTECEDENTES, que registram processos em andamento, um deles com sentença condenatória, sem trânsito em julgado (fls. 104-105); à CONDUITA SOCIAL que sequer foi abonada; à PERSONALIDADE DA AGENTE acerca da qual nada há nos autos que permita formar-se um juízo conclusivo acerca de seu perfil psicológico; aos MOTIVOS que, nos delitos desta natureza, demonstram ser o escopo de obter vantagem pecuniária sem o digno e honesto labor; às CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, ocorrido em estabelecimento comercial desta cidade; às



LLJ

Nº 70053419149 (Nº CNJ: 0066539-84.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME, que não se revelaram graves, pois os DVDs foram recuperados e restituídos à vítima; ao COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, que em nada contribuiu para a prática do crime, FIXO a PENA-BASE em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e MULTA, que fixo em 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a pobreza declarada pelo réu.

Inexiste qualquer causa agravante ou atenuante, de sorte que resta inalterada a pena-base.

Inexiste qualquer causa de aumento ou diminuição de pena, de sorte que CONCRETIZO E TORNO DEFINITIVA a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e MULTA, de 30 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a pobreza declarada pelo réu, pena que reputo ser necessária para a repressão e prevenção, geral e especial, à prática delituosa.

2 - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE:

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será ABERTO, consoante art. 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do mesmo artigo, todos do Código Penal.

3 - SUBSTITUIÇÃO DA PENA:

É cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois preenchidos os requisitos do art. 44 do CP.

Com efeito, considerando que a pena privativa de liberdade é superior a um ano, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a primeira consistente em PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS (art. 43, inciso IV, do CP) e a segunda em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, de 01 (um) salário mínimo, a ser pago a entidade a ser definida pelo juízo da execução.

A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE OU ENTIDADES PÚBLICAS deverá ocorrer na forma prevista nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 46 do CP, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação.

4. SITUAÇÃO PARA RECURSO:

O réu poderá apelar em liberdade, pois respondeu ao processo em liberdade e assim deve permanecer até trânsito em julgado da sentença.

5. CUSTAS PROCESSUAIS:



LLJ

Nº 70053419149 (Nº CNJ: 0066539-84.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade suspendo, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a notória pobreza, tanto que defendido por Defensor Público atuante na Comarca.”.

Inconformado, o réu apelou.

Em suas razões, fls. 135/141, alega que a conduta imputada ao acusado é atípica, afirmando que a apropriação indébita de DVDs de filmes locados não se subsume ao tipo penal em questão. Assevera que houve inadimplemento contratual, cuja reparação deve ser buscada na esfera cível. Refere que o Direito Penal é a *ultima ratio*. Assegura que os DVDs somente não foram entregues à vítima em função de que o acusado estava na cidade de Passo Fundo, tomando ciência da reclamação quando de lá retornou. Nega o ânimo de se apropriar dos objetos. Acrescenta que não houve lesão patrimonial e que a conduta não afeta o bem jurídico protegido. Defende a aplicação do princípio da insignificância. Pleiteia a aplicação das disposições do artigo 155, § 2º, do Código Penal em caso de manutenção da condenação, nos termos do artigo 170 do mesmo Diploma Legal. Destaca a necessidade de readequação da pena aplicada e da multa, salientando que não tem condições de arcar com a pena de prestação pecuniária. Requer a reforma da sentença.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 143/146, o Ministério Público requereu o desprovemento recursal, pretensão que foi ratificada no parecer do digno Procurador de Justiça nesta instância, fls. 152/154.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET (RELATORA)



LLJ

Nº 70053419149 (Nº CNJ: 0066539-84.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

Conheço do recurso, pois atendidos os requisitos legais, e passo à sua análise.

Da materialidade e autoria.

Ao contrário do alegado pelo recorrente, clara é a prova conducente à condenação pelo crime de apropriação indébita.

In casu, estão amplamente provadas materialidade e autoria delitivas. A primeira queda-se evidenciada através dos autos de arrecadação, fl. 17, avaliação, fl. 21, e restituição, fl. 22, além das declarações da vítima na Polícia e em Juízo.

A autoria deriva da prova oral coligida.

Evitando tautologia cansativa, peço vênias a colacionar os argumentos do nobre Magistrado *a quo*, Dr. Carlos Koester, que com absoluta propriedade enfrentou a prova produzida:

“A MATERIALIDADE do delito restou comprovada pela Ocorrência Policial da fl. 07, pelo Auto de Arrecadação da fl. 17, pelo Auto de Avaliação da fl. 21 e pelo Auto de Restituição da fl. 22. Também emerge da prova oral.

No que tange à AUTORIA, a prova dos autos permite concluir, de forma segura, que o crime foi cometido pelo réu LUIZ FREIRE DICHETI CARDOSO.

Embora não ouvido em juízo, na fase policial, o réu LUIS FREIRE DICHETI CARDOSO (fl. 15), confirmou que locou os cinco DVDs. Disse que não devolveu os DVDs, pois, na data, foi fazer um curso de aperfeiçoamento na cidade de Passo Fundo. Admitiu que a proprietária da locadora entrou em contato por telefone, mas não devolveu os DVDs antes, uma vez que estava trabalhando em Passo Fundo.



LLJ

Nº 70053419149 (Nº CNJ: 0066539-84.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

A vítima MARISETE DI DOMENICO LORENZETTI, proprietária da Locadora Vídeo Center (fl. 103), disse que o acusado locou os cinco DVDS referidos na denúncia, porém não os devolveu, mesmo após inúmeros telefonemas cobrando a restituição dos mesmos. Referiu que o acusado ficou com os DVDs, por uns três ou quatro meses, e não pagou pelas diárias. Alegou que os DVDs, quando restituídos, estavam riscados.

É cediço que o tipo penal reclama o dolo de inverter a posse, mediante prática de ato de disposição da coisa ou pela negativa em devolvê-la. No caso presente, o réu se comprometeu a devolver os DVDs, pertencente à Locadora Vídeo Center, após decorrido o prazo da locação. Todavia, ao invés de efetuar a devolução, na data estabelecida, manteve os DVDs em seu poder, devolvendo, somente, após a atuação policial e, assim, consumou-se o delito. A jurisprudência, a propósito, conforta, nestes termos:

*“PROCESSUAL PENAL E PENAL -
APROPRIAÇÃO INDÉBITA -
INEXISTÊNCIA DE DOLO -
DESCARACTERIZAÇÃO -
TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.*

- A figura da apropriação indébita pressupõe o dolo específico, ou seja, tomar para si a coisa de que tem posse, com a vontade de não restituí-la ou desviá-la da finalidade para a qual a recebeu, não sendo punível a título culposos.

- Ordem concedida.

(Habeas Corpus nº 960010953-2/RS, STJ, Rel. Min. Assis Toledo. Rel. p/ Acórdão Min. Cid Flaquer Scartezzinni. Impetrante: Antônio Dionísio Lopes. Impetrado: Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Pacientes: Ivar Luiz Nunes Piazzeta e Francisco Sales Velho Boeira. j. 27.05.96, empate, DJU 04.11.96, p. 42.488).”



LLJ

Nº 70053419149 (Nº CNJ: 0066539-84.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

*“PROCESSUAL PENAL E PENAL.
APROPRIAÇÃO INDÉBITA.
INEXISTÊNCIA DE DOLO.
DESCARACTERIZAÇÃO.
TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.*

A figura da apropriação indébita pressupõe o dolo específico, ou seja, tomar para si a coisa de que tem posse, com a vontade de não restituí-la ou desviá-la da finalidade para a qual a recebeu, não sendo punível a título culposos.

Ordem concedida.

(Habeas Corpus nº 5.308/RS, STJ, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzinni. Impetrante: Antônio Dionísio Lopes. Impetrada: 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Pacientes: Ivar Luiz Nunes Piazzetta. j. 17.03.98, un., DJU 01.06.98, p. 147).”

Outrossim, não há como acatar a tese da defesa, acerca da insignificância do bem subtraído.

Com efeito, cumpre destacar que os DVDs foram avaliados em R\$ 190,00 (cento e noventa reais). Consta, no Auto de Avaliação da fl. 21), que os DVDs foram avaliados no estado em que se encontravam, conforme pesquisa realizada no comércio local.

Em seu depoimento judicial, a vítima MARISETE DI DOMENICO LORENZETTI afirmou que os DVDs foram restituídos riscados. Além disso, o acusado permaneceu com os DVDs por três ou quatro meses e, quando da devolução, não pagou o valor das diárias.

Evidente, portanto, a existência de relevante prejuízo ao patrimônio alheio, bem jurídico tutelado pelo tipo penal em questão.

Observa-se que o fato em exame possui relevância penal, necessária para ensejar resposta repressiva do Estado, razão pela qual não merece ser aplicado o princípio da



LLJ

Nº 70053419149 (Nº CNJ: 0066539-84.2013.8.21.7000)

2013/CRIME

insignificância, já que o Direito Penal deve preocupar-se com aqueles que necessitam de proteção especial, não devendo haver punição de conduta sem ofensividade. Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO EM SUPERMERCADO. OBJETO DE PEQUENO VALOR (TRÊS LATAS DE CERA AVALIADAS EM R\$ 31,98). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A conduta perpetrada pelo agente não pode ser considerada irrelevante para o direito penal. O delito em tela - tentativa de furto de três latas de cera de um supermercado, avaliadas em R\$ 31,98 -, muito embora não expresse intensa agressão ao patrimônio da vítima, não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

2. No caso do furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com de valor insignificante. Este, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância; aquele, eventualmente, pode caracterizar o privilégio inculcado no § 2º do art. 155 do Código Penal, já prevendo a Lei Penal a possibilidade de pena mais branda, compatível com a pequena gravidade da conduta.

3. A subtração de mercadorias, cujo valor não pode ser considerado ínfimo, não pode ser tido como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão de tais condutas representaria verdadeiro incentivo a pequenos delitos que, no conjunto, trariam desordem social.

4. Ordem denegada.



LLJ

Nº 70053419149 (Nº CNJ: 0066539-84.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

(Habeas Corpus nº 47247/MS (2005/0140787-9), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 18.05.2006, unânime, DJ 12.06.2006)."

“CRIMINAL. RESP. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RÉU REINCIDENTE NA PRÁTICA DE DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. RES FURTIVA. VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. RECURSO PROVIDO.

I. A aplicação do princípio da insignificância requer o exame das circunstâncias do fato e daquelas concernentes à pessoa do agente, sob pena de restar estimulada a prática reiterada de furtos de pequeno valor. Precedente.

II. O comportamento do réu, voltado para a prática de pequenos delitos, impede, em princípio, a aplicação do princípio da insignificância, ainda mais se o valor dos objetos furtados, de acordo com a sentença, "ultrapassam consideravelmente o valor do salário mínimo nacional vigente, que nos serve de parâmetro, pois avaliadas em R\$ 492,96".

III. Hipótese em que a lesividade ao patrimônio da vítima não foi irrelevante, pois, ainda que o valor do bem - uma bicicleta - fosse inferior a um salário mínimo, era o seu meio de locomoção urbano.

IV. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.

(Recurso Especial nº 751025/RS (2005/0080337-1), 5ª Turma do STJ, Rel. Gilson Dipp. j. 16.02.2006, unânime, DJ 13.03.2006)."



LLJ

Nº 70053419149 (Nº CNJ: 0066539-84.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

Assim, não vislumbro pertinência ao caso a invocação do princípio da insignificância.

Nos termos da Lei nº 11.719/08, deve ser fixado o valor mínimo para a reparação do dano causado pela infração.

Considerando que os DVDs foram restituídos à vítima (fl. 22), bem como, considerando não haver prova da extensão total do prejuízo amargado por Marisete Di Domenico Lorenzetti, pois a retenção, pelo réu, dos DVDs privou a locadora de novas locações e, com isso, de auferir lucros, o que deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, se for o caso, deixo de fixar, por ora, o valor da indenização.

Procede, portanto, a denúncia.”.

Nos termos ora reproduzidos, a prova dos autos é suficiente à condenação do réu pelo delito de apropriação indébita.

Em que pese a negativa do acusado, da análise do presente vê-se que houve inequívoco dolo de sua parte ao permanecer com os DVDs inicialmente locados da vítima.

A prova oral coligida, somada aos demais elementos probatórios analisados no caso concreto, mostra-se idônea a possibilitar a formação do juízo de convicção.

A praxe que se extrai do cotidiano forense é aquela em que se verifica vultoso número de absolvições pelo titubear do ofendido. A falsa acusação foge da normalidade, somente se podendo vislumbrar quando há sentimentos e motivações outras, subsistentes, o que incorre na espécie.

Ademais, a tese defensiva de que a situação deveria ser resolvida somente na esfera cível não convence, mormente diante da autonomia que permeia as searas em questão.

Logo, a prova do presente feito não deixa dúvidas de que o denunciado tenha praticado o crime de apropriação indébita.



LLJ

Nº 70053419149 (Nº CNJ: 0066539-84.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

Da insignificância e da privilegiadora.

No que tange à invocada atipicidade material da conduta em razão do Princípio da Insignificância, descabe acolher. Veja-se.

Em primeiro lugar, o valor das *res furtivae* não é ínfimo - R\$ 190,00 (cento e noventa reais) -, fl. 21, mas de plena consideração econômica, bastando reconhecer-se a realidade de que muitos cidadãos de tal montante não podem dispor e de que outros tantos deles precisariam, neste exato momento, para alimentar-se.

O reconhecimento de valor irrelevante ou insignificante passa pela sensibilidade média à luz da situação econômica do povo destinatário da norma, que, no caso do Brasil, é baixa. Logo, o parâmetro da desprezibilidade monetária tem de ostentar relação direta com a capacidade financeira da maioria dos súditos da lei. Para o brasileiro, R\$ 190,00 tem importância concreta.

Ademais, lembra-se que desculpar o que seja mais brando fomenta o cometimento do mais grave.

Logo, descabida a tese da aplicação do Princípio da Insignificância.

Do mesmo modo, descabida a aplicação da privilegiadora do § 2º do artigo 155 do Código Penal, prevista no artigo 170 do mesmo Diploma Legal.

Certamente que a lei não dita o critério – nem por presunção – do que seja o *pequeno valor*. Mas, no dizer do Mestre Hungria: “... *tal se deve reconhecer o valor cuja perda poderá ser facilmente suportada até mesmo por uma pessoa de escassos recursos...*”.¹

¹ HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal, Vol. VII, Editora Revista Forense, 1955.



LLJ

Nº 70053419149 (Nº CNJ: 0066539-84.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

No caso concreto, embora seja o réu primário, a *res furtiva* foi avaliada em R\$ 190,00 (cento e noventa reais).

O fato de o valor da coisa ser inferior ao salário mínimo não é justificativa para se considerar pequeno valor. Absolutamente, não. O salário mínimo nacional é fixado pelo governo federal com previsão de sustentabilidade para as pessoas e, embora parco para quem recebe, se apresenta muitíssimo elevado para quem perde ou o tem subtraído. E isso para a grande maioria do povo brasileiro!

Além disso, veja-se que o salário-família, disponibilizado aos trabalhadores pela previdência social de nosso país (por filho menor de 14 anos ou inválido), varia entre R\$ 24,66 e R\$ 35,00². E muitas pessoas por ele lutam.

Destarte, sem dúvidas que o valor da *res* não é ínfimo, descabendo a aplicação da privilegiadora no caso em análise.

Diante desse contexto, presentes materialidade e autoria do delito, inexistindo quaisquer excludentes de ilicitude ou eximentes de culpabilidade aptas a serem reconhecidas em favor do réu, impõe-se seja mantido o decreto condenatório.

Da pena.

Insurge-se a Defesa, com razão, acerca do apenamento fixado.

Conforme a jurisprudência maciça desta Corte, se todas as circunstâncias contidas no artigo 59 do Código Penal forem favoráveis ao réu, a pena-base deve manter-se no mínimo legal.

Todavia, contando o acusado com elementos que lhe desfavoreçam, a pena-base deve ser elevada do mínimo legal, sempre atento à proporcionalidade das circunstâncias negativas.

² [HTTP://www.previdencia.gov.br/conteudodinamico.phpid=25](http://www.previdencia.gov.br/conteudodinamico.phpid=25)



LLJ

Nº 70053419149 (Nº CNJ: 0066539-84.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

No caso em tela, de se manter a basilar no mínimo legal, porque não verificadas quaisquer circunstâncias desfavoráveis ao réu.

Analisando-se o que eleito pelo Julgador de primeiro grau, verifica-se que este considerou como vetores negativos a culpabilidade e os antecedentes, o que merece revisão.

Na espécie, a culpabilidade do agente mostra-se comum à espécie delitiva, não revelando dolo diverso do normal, modo que não há razão para valorar negativamente tal vetor. Ademais, em que pese a certidão das fls. 104/105, o denunciado não registra maus antecedentes, bastando ver que não possui qualquer condenação com trânsito em julgado.

Sopesadas as balizadoras do artigo 59 do Código Penal, pois, de ser reformada a decisão recorrida para o efeito de fixar a pena-base em 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto.

No tocante à segunda e terceira fases da dosimetria, nada restou valorado, mantendo-se as penas provisória e definitiva no mesmo patamar da basilar.

Logo, a pena privativa de liberdade, em caráter definitivo, vai reduzida para 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto.

Por conseguinte, operada a substituição de penas na origem, de se reduzir a quantidade das penas restritivas de direitos para apenas uma, observando-se o que dispõe o artigo 44, § 2º, do Código Penal.

Resta, pois, excluída a prestação pecuniária, mantida somente a prestação de serviços à comunidade pelo período da pena, em local a ser definido pelo Juízo da Execução Penal.

Outrossim, no que toca à pena de multa, destaque-se que compõe o preceito secundário do tipo penal em questão, configurando decorrência legal da condenação por crime de apropriação indébita, artigo 168, *caput*, do Código Penal.



LLJ

Nº 70053419149 (Nº CNJ: 0066539-84.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

Eventual pleito de suspensão, se formulado, o deve ser em sede de execução penal.

No caso concreto, pelo Magistrado Sentenciante restou fixada a penalidade em 30 (trinta) dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, o que deve ser reduzido para o mínimo legal diante da ausência de circunstâncias do artigo 59 do Código Penal desfavoráveis ao réu.

Logo, de se reduzir a pena de multa para 10 (dez) dias-multa, conservada a razão mínima unitária.

Finalmente em atenção à Lei nº 12.736/2012, consigno que, não verificado nenhum dia de prisão por flagrante delito ou prisão provisória de qualquer natureza no presente processo, nada vai alterado no *quantum* da pena privativa de liberdade. Destaque-se a fixação de regime aberto na sentença, o que é mais benéfico ao réu.

Por tais razões, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reduzir a pena privativa de liberdade para 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma restritiva de direitos - prestação de serviços à comunidade pelo período da condenação, a ser definida pelo Juízo da Execução -, e reduzir a pena de multa para 10 (dez) dias-multa à razão mínima unitária.

DES. JOSÉ CONRADO KURTZ DE SOUZA (REVISOR)

Com a vênia da eminente relatora estou divergindo, em parte, de seu voto, e apenas para reconhecer a privilegiadora do § 2º do art. 155 do Código Penal.

Isto porque o réu, segundo certidão de antecedentes acostada aos autos, é primário, bem ainda a *res furtivae* foi avaliada em R\$190,00,



LLJ

Nº 70053419149 (Nº CNJ: 0066539-84.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

que embora não possa ser considerado ínfimo ao ponto de ser reconhecida a bagatela, é de pequena monta.

Neste contexto, tendo sido a pena do réu fixada em 01 ano de reclusão, opero a redução da pena em 1/3 em face do §2º do art. 155 do CP, restando a pena definitiva fixada em **08 meses de reclusão**.

Acompanho a relatora no mais.

DES. CARLOS ALBERTO ETCHEVERRY (PRESIDENTE)

Acompanho a divergência lançada pelo revisor.

DES. CARLOS ALBERTO ETCHEVERRY - Presidente - Apelação Crime nº 70053419149, Comarca de Nova Prata: "POR MAIORIA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PARA REDUZIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA OITO MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, SUBSTITUÍDA POR UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE – PELO PERÍODO DA CONDENAÇÃO –, E REDUZIR A PENA DE MULTA PARA 10 DIAS-MULTA À RAZÃO MÍNIMA UNITÁRIA, VENCIDA A RELATORA, QUE PROVIA O APELO EM MENOR EXTENSÃO."

Julgador(a) de 1º Grau: CARLOS KOESTER